

Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

LEI Nº. 482, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Serviço de Mototáxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículo de aluguel e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO OBJETO

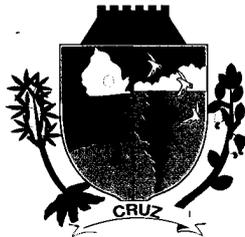
Art. 1º - Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Cruz, a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel, atividade de interesse público denominada genericamente de serviço de mototáxi.

Parágrafo Único – O serviço de mototáxi de que trata o caput reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Cruz, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas pertinentes.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - Ao Município de Cruz compete a outorga das permissões que, mediante delegação de competência, poderá ser atribuída à Secretaria de Infra-Estrutura.

§1º - Compete à Secretaria de Infra-Estrutura planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de mototáxi, bem como aplicar as penalidades com vistas à adequada prestação do serviço à população do Município de Cruz.



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

§2º - As atribuições definidas no caput serão exercidas por unidade orgânica específica da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura e Urbanismo, sob a supervisão do Secretário da Pasta, a seguir denominada simplesmente unidade gestora do serviço de mototáxi.

Art. 3º - A unidade gestora do serviço de mototáxi, no desempenho de suas atribuições deverá, especificamente:

I - promover a adequada prestação de serviço de mototáxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar.

II - assegurar a qualidade da prestação do serviço no que diz respeito à segurança, continuidade, conforto e acessibilidade.

III - estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes.

IV - garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento das audiências públicas.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

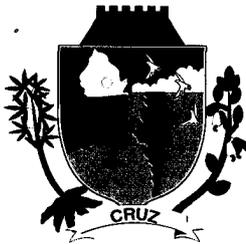
SEÇÃO I
DA PERMISSÃO

Art. 4º - O Serviço de mototáxi será prestado por autônomos, mediante permissão do Município de Cruz.

Art. 5º - Os profissionais autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, categorias A;

II - apresentar comprovante de residência nesta municipalidade;



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

III - ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil *leasing* do veículo;

IV - apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de mototaxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Município de Cruz, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

V - apresentar certidão negativa do débito junto à Receita Federal, Município de Cruz, INSS e Secretaria da Fazenda;

VI - não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, municipal.

Art. 6º - Os permissionários autônomos deverão manter e comprovar durante toda a vigência da permissão, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

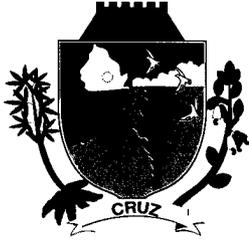
Art. 7º - A permissão terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovada, observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 8º - A quantidade de permissões será equivalentes a 70 (setenta) vagas, distribuídas por todo o município, de acordo com a demanda existente, entre os seguintes pontos oficiais de estacionamento:

- I - Centro da cidade;
- II - Em frente ao Banco do Brasil;
- III - Em frente à Rodoviária;
- IV - Em frente ao Hospital;
- V - Nas proximidades da Prefeitura;
- VI - Nas proximidades do Posto de Saúde;
- VII - Distrito de Caiçara;
- VIII - Vila de Preá;
- IX - Demais locais, de acordo com a demanda apresentada.

SEÇÃO II
DO VEÍCULO

Art. 9º - O veículo deverá:



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

I – Ter no máximo 4 (quatro) anos de fabricação.

II – Deverão ser inscritos, em letras de imprensa, a designação “Mototáxi de Cruz”, a logomarca e a numeração estabelecida pelo Município.

SEÇÃO III
DA TRANFERÊNCIA

Art. 10 – A transferência da permissão pode se dar nas seguintes condições:

I – ato voluntário do permissionário, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não permissionário, devendo o referido preencher as exigências previstas na Lei para a obtenção da outorga de permissão;

II – aposentadoria do permissionário por invalidez;

III – incapacidade física ou mental do permissionário para exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo instituto previdenciário;

IV – em caso de falecimento do permissionário autônomo, a viúva, herdeiros e sucessores, na conformidade com a partilha ou alvará judicial e desde que requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário;

V – em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente.

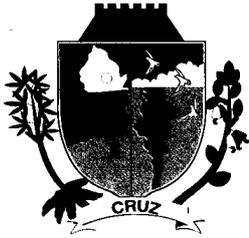
CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO

SEÇÃO I
DA VISTORIA

Art. 11 – Os veículos e os equipamentos serão vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora.

Art. 12 – Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior.

Art. 13 – Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

SEÇÃO II
DOS PONTOS DE MOTOTÁXI E ESTACIONAMENTOS

Art. 14 – Os pontos de táxi e estacionamentos serão definidos e edificados pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo, através da unidade gestora, DMT – Diretoria Municipal de Trânsito, que disciplinará a utilização deles.

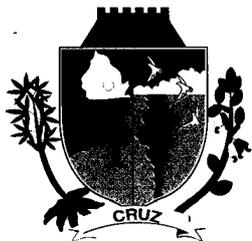
Parágrafo Único – Os pontos de mototáxi e estacionamentos serão livres e gratuitos.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DOS PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS

Art. 15 – Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos:

- I – manter as características fixadas para o veículo;
- II – iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- III – não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;
- IV – respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;
- V – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;
- VI – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;
- VII – cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de mototáxi;
- VIII – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.
- IX – apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;



Prefeitura de **CRUZ**

Popular por Natureza

X - manter autorizados, nos locais indicados pela unidade gestora todos os documentos exigidos para a prestação do Serviço de mototáxi;

XI - não paralisar a prestação do serviço sem autorização expressa da unidade gestora;

XII - manter trajes compatíveis com a prestação do serviço.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A fiscalização do serviço será exercida pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de mototáxi sujeita aos infratores às seguintes cominações:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, pelo período de até 60 (sessenta) dias;

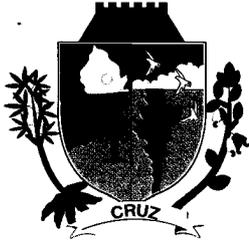
IV - Perda da Permissão dada pela municipalidade.

Art. 18 - Os veículos apreendidos pela fiscalização da unidade gestora serão recolhidos pela unidade gestora, permanecendo em poder da administração municipal até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS INTIMAÇÕES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 19 - O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

Art. 20 – Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados pela Comissão de Inquéritos Administrativos.

SEÇÃO II
DAS INTIMAÇÕES

Art. 21 – As intimações far-se-ão:

- I – por via postal, com comprovante de recebimento;
- II – por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

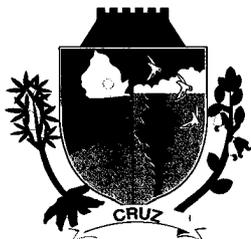
Parágrafo Único – O edital será afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

SEÇÃO III
DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 21 – Aos atos praticados pela Administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

- I – o nome da autoridade que praticou o ato;
- II – a qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;
- IV – as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- V – as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, exposto os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 22 – Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

Art. 23 – Serão indeferidas pela Administração, por ocasião fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 24 – Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, pelo período máximo de até 60 (sessenta) dias;
- d) Perda da Permissão dada pela municipalidade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se-á o dia do início e inclui-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único–Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do órgão.

Art. 26 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada expressamente a Lei Municipal nº. 245 de 05 de setembro de 2002, e as demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, 29 de novembro de 2013.


ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL